

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**8ª COMISSÃO PERMANENTE**  
**Meio Ambiente e Assuntos Estratégicos de Interesse do Município**

**Projeto de Lei de Autoria:** Ver. Biga Kalahare

**EMENTA:** *INSTITUI EM SANTARÉM O "PROGRAMA CONSCIÊNCIA VERDE", FOMENTA O AMBIENTE DE INSPIRAÇÃO PARA UMA FUTURA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta 8ª Comissão Permanente de Meio Ambiente e Assuntos Estratégicos de Interesse do Município, para análise e emissão de parecer acerca da materialidade, o Projeto de Lei/Processo nº 275/2025, do Ver. Biga Kalahare, que institui o *Dia da Consciência Verde* e dispõe sobre a criação do *Programa Consciência Verde*, destinado a difundir considerações acerca do estado ambiental da região.

Na justificativa, em síntese, o autor explicita que objetiva inspirar o debate para a criação de uma Política de Mudanças Climáticas, de modo a combater a desinformação acerca do tema, além de apresentar, nos autos, estudo de impacto financeiro da medida, que se mostra nulo.

É o sucinto relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

2.1- Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, sendo que, nos termos regimentais, cabe à presente Comissão Permanente examinar as propostas legislativas atinentes à Saúde e Saneamento Básico. Nesse sentido, verifica-se que o teor versado na proposta em tela corresponde à competência deste colegiado, posto tratar de programa destinado à conscientização sobre questões voltadas à segurança e medicina laborais.

2.2- No que se refere à legalidade, a matéria parece prosperar, pois, além de se mostrar tema de interesse local (art. 30, I e II, CF/88)<sup>3</sup>, também trata da criação programas de preservação

<sup>1</sup> REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 29-D – *As Comissões Permanentes, observadas a competência específica de cada uma, definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade principal estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomar iniciativa de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.*

[...]

Art. 31-A. *Incumbe a Sétima Comissão:*

*I – acompanhar e cobrar das autoridades competentes seja assegurado a todos, atendimento médico emergencial nos estabelecimentos próprios, assim como os hospitalares em geral, por se tratar a saúde de serviço público impostergável, manifestando-se inclusive nas ações Legislativas que digam respeito ao tema;*

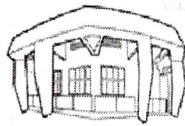
<sup>2</sup> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 24. *A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.*

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

ambiental, temática de competência legislativa concorrente entre os poderes estatais (arts. 23, VII e 225, § 1º, VI; CF/88)<sup>4</sup>.

2.3- De outro mote, pode-se dizer que a matéria ultrapassa a questão ambiental, ao garantir, através de esclarecimentos à coletividade, o equilíbrio entre os cidadãos e a natureza. Para garantir um meio ambiente ecologicamente sustentável para as gerações vindouras, faz-se imprescindível um planejamento por parte do Poder Público, o qual deve ser realizado por meio de instrumentos de caráter educativo, norteadores das decisões sobre quaisquer aspectos relacionados à preservação ambiental, e é daí que surge a necessidade do projeto em questão.

2.4- Como se vê, a proposição servirá para orientar tanto o ente municipal quanto os munícipes na implantação de medidas socioambientais consubstanciadas em processos dinâmicos de conscientização coletiva, tais como: criação de datas comemorativas com o tema, promoção de fóruns e debates públicos, etc. Essas ações, imperioso ressaltar, dependerão de critérios de oportunidade e conveniência, conforme art. 3º do projeto.

2.5- Pode-se dizer, então, que o expediente analisado se encontra perfeitamente adequado ao que se propõe, obedecendo aos requisitos regimentais e estando, em relação à sua materialidade, apto a ser **aprovado** por esta **8ª COMISSÃO PERMANENTE**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

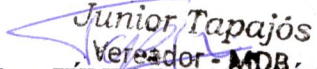
Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 23 de maio de 2025.

  
Ver. **SÉRGIO PEREIRA – PP**  
Presidente/Relator

  
Ver. **ANDRÉO RASERA – PL**  
Membro

  
Ver. **BIGA KALAHARE – PT**  
Membro

  
Ver. **DAVID PAIVA – REP**  
Membro

  
Ver. **JÚNIOR TAPAJÓS – MDB**  
Membro

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;